

2º grau

176

Poder Judiciário da União  
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região  
Secretaria de Dissídios Coletivos e Individuais

**MANDADO: TRT/SDCI/9/2016**

**PROCESSO: TRT-CAUINOM-0011278-33.2016.5.03.0000**

**MANDADO DE NOTIFICAÇÃO**

O Exmo. Desembargador 1º Vice-Presidente, DR. RICARDO ANTÔNIO MOHALLEM, manda que o Oficial de Justiça deste Juízo, a quem couber por distribuição, em cumprimento a este mandado, intime o **SINDICATO DOS OFICIAIS DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE MINAS GERAIS – RECIVIL**, na pessoa de seu Presidente ou de qualquer um de seus representantes legais, com endereço na Avenida Raja Gabáglia, nº 1.670, 1º, 4º e 5º andares, Bairro Gutierrez, Belo Horizonte, CEP 30.441-19, ou em qualquer local em que for encontrado, da decisão abaixo transcrita:

“Vistos, etc.

*Adriana Patrício dos Santos, Ana Cláudia Viana França e Júlio César Ferreira* propõem ação cautelar inominada, com pedido liminar, em face de *Genilson Socorro Gomes de Oliveira, Sindicato dos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado de Minas Gerais - RECIVIL e Paulo Alberto Risso de Souza*, almejando efeito suspensivo em recurso de revista apresentado no processo 0010257-20.2015.5.03.0109, com o cancelamento da eleição sindical designada para o próximo sábado, dia 1º.out.2016, a fim de que ocorra "*apenas após o trânsito em julgado da ação principal*" (id 4068143, p. 6).

Relatam os aspectos fáticos da ação ordinária e argumentam que, ao "*determinar a realização de eleições com chapa única (apenas a chapa do Sr. Genilson) (...) no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação do acórdão*", a "*Egrégia 9ª Turma violou, frontal e diretamente, o Princípio da Liberdade Sindical, expresso no art. 8º, I, da Constituição da República*" (id 4068143, p. 6).

Ressaltam que, "*se ocorrerem*", as "*eleições(...) agendadas para o próximo dia 01/10/2016 (...) culminarão na posse do Sr. Genilson Socorro de Oliveira Gomes, escolhido, data máxima vênua, pelo judiciário, não pela categoria*" destacando que "*permitir a realização de eleições agora significaria inumar o direito dos filiados de contestarem referida decisão, cujo cunho é notoriamente satisfativo e com nítido caráter de irreversibilidade, já que, nesta hipótese, na próxima segunda-feira o Sr. Genilson já estaria à frente de Sindicato*" (id 4068143, p. 7/8).

Sustentam a presença dos pressupostos para a concessão da liminar, notadamente o "*perigo de irreversibilidade da decisão de antecipação dos efeitos da tutela que culminou na marcação de eleições com chapa única já para o próximo dia 01/10/2016*" (id 068143, p. 9), e concluem atribuindo à presente ação o escopo de "*preservar o direito dos terceiros interessados e de todos os filiados que não desejam a imediata eleição da forma posta pelo acórdão*" (id 068143, p. 7).

Requerem (i) a concessão da liminar, com atribuição de efeito suspensivo ao recurso de revista e cancelamento das eleições agendadas para o dia 1º.out.2016, (ii) a procedência da cautelar, (iii) a citação dos requeridos e (iv) a produção de provas (id 068143, p. 11/12).

Dão à causa o valor de R\$1.000,00.

Anexam documentos e instrumentos de procuração.

### **DECISÃO:**

Estando em termos a petição inicial, conforme art. 305 do CPC, defiro o processamento da ação e determino a citação dos requeridos para, em cinco (05) dias, contestarem o pedido e indicarem as provas que pretendem apresentar.

Estão configurados os pressupostos para a concessão da liminar. E isso é fácil demonstrar.

O cerne da controvérsia refere-se à decisão proferida pela d. 9ª Turma deste Regional, que limitou "*a nulidade declarada em sentença à eleição realizada em 19/05/2015*", manteve "*a validade de todos os atos do processo eleitoral que antecederam ao referido pleito*" e determinou "*à junta interventora a realização de novas eleições em até 30 (trinta) dias da publicação da presente decisão, considerando-se a única chapa inscrita 'Renovação Recivil', cuja posse, caso declarada vencedora do pleito, se dará na forma do Estatuto do primeiro réu, momento em que se desconstituirá a junta interventora*" (id 764ecd9, p.14).

A despeito da discussão que ainda se trava, afigura-se prudente afastar a ordem de realização de nova eleição sindical antes do trânsito em julgado da ação ordinária.

A ordem proferida em segundo grau exaure por seus efeitos a discussão subjacente. Isto é, por meio da "*realização de novas eleições*", com chapa única, imediatamente à publicação do acórdão, o requerido Genilson Socorro Gomes de Oliveira obtém, em sua completude, o pedido formulado na ação ordinária, apesar de as questões discutidas - validade do processo eleitoral anterior a 19.maio.2015, possibilidade de participação dos filiados, formação de nova chapa *etc.* - envolverem ampla controvérsia.

A tutela de urgência possibilita ao magistrado antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da pretensão jurisdicional buscada pela parte. O art. 300 do CPC autoriza antecipá-la "*quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*", vedando-a, contudo, "*quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão*" (art. 300, caput e § 3º).

Na espécie, em que a antecipação da tutela representa a realização material do direito perseguido, é inegável que a ocorrência de novas eleições, com chapa única, poderá causar ônus irreparáveis aos requerentes e a toda a categoria profissional, decorrentes de decisões eventualmente tomadas pelo candidato da única chapa ora existente (que iniciaria seu mandato já no dia 3.out.2016), na hipótese de o acórdão ser reformado. Não se pode negar, ademais, que os filiados serão privados do direito de efetiva participação no processo eleitoral, impossibilitados de formarem nova chapa, indicando candidato próprio.

A natureza satisfativa da medida recomenda redobrada cautela na condução deste processo, sendo oportuna a concessão da medida ora requerida.

Portanto, em meio às controvérsias que envolvem o direito discutido, a decisão que determinou a realização de eleição sindical com chapa única carrega o risco de lesão grave e prejuízo de difícil, senão impossível reparação.

Com esses fundamentos, defiro a liminar requerida para atribuir efeito suspensivo ao recurso de

revista apresentado na ação ordinária 0010257-20.2015.5.03.0109, afastando a ordem de realização de novo pleito em até 30 (trinta) dias da publicação do acórdão proferido na ação ordinária, com o cancelamento das eleições agendadas para o próximo sábado (dia 1º.out.2016), que deverão ser realizadas somente após o trânsito em julgado da ação principal.

Remeta-se cópia desta decisão à Secretaria de Recurso de Revista.

P. e i. com urgência.

BELO HORIZONTE, 29 de Setembro de 2016.  
Ricardo Antônio Mohallem  
Desembargador 1º Vice-Presidente”.

O QUE SE CUMpra, NA FORMA DA LEI.

Belo Horizonte, 29 de setembro de 2016

**Lúcia Vieira Torres**

Coordenadora da Secretaria de Dissídios Coletivos e Individuais  
por ordem do Exmo. Desembargador 1ºVice-Presidente



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital  
pertence a:

**[LUCIA VIEIRA TORRES]**



1609291436174990000009703020

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

imprimir